

02-06-26

CC

87 TC-004096.989.24-9

Prefeitura Municipal: Pedreira.

Exercício: 2024.

Prefeitos: Fábio Vinicius Polidoro e José Luis Nieri.

Períodos: (01/01/24 a 31/10/24; 01/12/24 a 31/12/24) e (01/11/24 a 30/11/24).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. IEGM GERAL: “B”. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	26,57%	(25%)
FUNDEB – Despesa Total - Lei nº 14.113/2020, art. 25, caput e §3º	100%	(90% -100%)
FUNDEB – Educação Básica – CF, art. 212-A, XI e Lei nº 14.113/2020, art. 26	71,87%	(70%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	37,24%	(54%)
Saúde – LC nº 141/12, art. 7º	27,02%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	1,84%	7%
Execução Orçamentária – R\$ 1.469.621,29	0,60% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 29.528.760,74	Superávit	
Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta	Regulares	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamentos)	Regulares	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,98%	
Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	B	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, II	Regular	
*Despesas com publicidade institucional - Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, "b"	Regular	
*Despesas com publicidade no primeiro semestre - Lei nº 9.504/97, art. 73, VII	Regular	
*Alterações Salariais - Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII	Regular	

DIPE: Sem manifestação

MPC: Favorável

SDG: Sem manifestação

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA**, exercício de 2024.

1.2 O relatório da fiscalização anual realizada pela **Unidade Regional de Campinas – UR-03** (evento 55.50) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- o Município, considerando todos os órgãos componentes do orçamento anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no percentual de 36,47% da Despesa Fixada (inicial).

A.5.3.1. Demais Informações sobre Ensino/Fundeb/Controle Social:

- ensino infantil (creche) não atendeu o piso nacional do magistério público da educação básica;

- recursos do salário educação foram utilizados indevidamente para custear despesas com terceirizados, desrespeitando o artigo 7º da Lei federal nº 9.766/1998;

- a Municipalidade não aplicou 14,45% dos recursos recebidos do salário educação;

- não foi implantado no Município o serviço social para atendimento à rede pública escolar, contrariando a Lei federal nº 13.935/2019.

A.5.3.2. Fiscalização Operacional do Ensino:

- foram verificadas as seguintes ocorrências nas unidades escolares visitadas: falhas em relação à acessibilidade; problemas estruturais nos edifícios e com equipamentos, móveis e assessorios; brinquedos do parque infantil de uma escola visitada estão bastante danificados, colocando em risco a segurança dos alunos; e falhas na segurança do edifício, franqueando a entrada de pessoas estranhas no interior da unidade escolar.

A.5.4.1. Fiscalização Operacional da Saúde:

- ocorrências verificadas na unidade de saúde visitada: as escalas dos médicos e dos demais servidores da saúde não estavam afixadas em local visível ao público; extintores com a carga vencida; móveis enferrujados; e falhas estruturais no edifício.

A.6. Subsídios dos Agentes Políticos:

- os subsídios dos agentes políticos foram reajustados com índice que extrapolou a inflação do período, resultando em pagamentos indevidos.

A.7.2. Restrições da Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/1997):

- o reajuste concedido mediante a Lei Complementar nº 4.396 extrapolou a inflação do período.

B.1. Controle Interno:

- o Controlador Interno exerce função gratificada, contrariando jurisprudência desta E. Corte;

- o Controle Interno não tem acesso ao SisCAA Web, nem ao SisRTS, prejudicando sua atuação na verificação dos atos de pessoal e repasses ao terceiro setor;

- nem todas as solicitações de documentos e informações/esclarecimentos a outras áreas/setores do órgão são atendidas no prazo estipulado, restringindo sua atuação;

- nas visitas realizadas pelo Controle Interno nas unidades de saúde e de educação, não foram relatadas quaisquer ocorrências, evidenciando que os apontamentos da fiscalização em visitas realizadas em exercício anterior não foram levados em conta na seleção das escolas, uma vez que constatada algumas das mesmas falhas apontadas no encerramento da fiscalização.

B.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- não houve divulgação dos valores das renúncias de receita ocorridas em 2024, tampouco de decretos e portarias expedidos pelo Executivo.

B.5. Do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros:

- ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB em todos os imóveis ocupados pela Prefeitura, incluindo escolas e unidades de saúde, descumprindo-se o disposto no Decreto estadual nº 63.911/2018.

B.7. Da Escritura Pública de Bens Imóveis:

- nem todos os imóveis de propriedade da Municipalidade contam com escritura pública e registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169, ambos da Lei federal nº 6.015/1973.

B.10. Desvio de Finalidade de Bem Adquirido com Recursos da AGENCAMP:

- veículo adquirido com recursos da Agencamp com a finalidade de reequipar o Centro Municipal de Atendimento ao Turista – Móvel/Fixo vem sendo usado por outra Secretaria Municipal, contrariando o disposto no projeto aprovado na doação do bem.

B.11. Dívida Ativa:

- ineficiência no recebimento da dívida ativa.

B.11.1. Dos Programas de Recuperação Fiscal ou Refis:

- o Município implantou programa de recuperação fiscal duas vezes nos últimos 04 anos, sendo que inexistia dispositivo legal no âmbito municipal proibindo que a mesma dívida seja parcelada por diversas vezes.

C.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

- involução do I-Plan;

- o Município poderá não atingir metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

C.1.1. I-Plan:

- a resposta da questão 14.4.5 foi alterada, indicando falta de fidedignidade da informação prestada;

- não apresentação de relatórios periódicos: em resposta ao item 4 da requisição KL 16/2024, a Prefeitura encaminhou um único relatório elaborado pelo Controle Interno, além de contrariar o disposto no artigo 10 da Lei Municipal nº 3.820/2018;

- ausência de apontamento de irregularidades no relatório apresentado: na resposta ao item 14.4.5.1 do questionário do IEGM – i-Plan, foi informado quanto a eventuais providências tomadas pelo Executivo em decorrência de apontamento do relatório do Controle Interno;

- o percentual autorizado na LOA para abertura de crédito adicional suplementar é de 20%, acima do limite aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

C.1.2. I-Fiscal:

- o Município não possui Plano de Cargos e Salários específico para seus fiscais tributários;

- embora a legislação referente ao ISS tenha sido atualizada considerando hipóteses de incidência previstas na Lei Complementar Federal nº 157/2016, ela encontra-se defasada em função de decisão mais recente do STF.

C.1.3. I-Educ:

- nem todas as metas do Plano Municipal da Educação foram atingidas dentro do prazo.

C.1.4. I-Saúde:

- as questões 9.2 e 12.2 tiveram suas respostas alteradas, indicando falta de fidedignidade das informações prestadas;

- apenas a menor parte das ações previstas na Programação Anual de Saúde 2024 foram executadas;

- apenas a menor parte das metas previstas para os indicadores da Programação Anual de Saúde 2024 foram atingidas.

C.1.5. I-Amb:

- nem todos os bairros são atendidos pela coleta seletiva (a maior parte é, porém, os bairros do Jd. Náutico Represa e do Arraial do Jaguarí, além de uma ocupação irregular do Zorem, não são atendidos).

C.1.6. I-Cidade:

- a resposta da questão 9.0 foi alterada, indicando falta de fidedignidade da informação prestada;

- apenas parte das vias públicas está devidamente sinalizada.

C.1.7. I-Gov TI:

- as questões 1.2 e 8.2 tiveram suas respostas alteradas, indicando falta de fidedignidade da informação prestada;

- a Prefeitura não normatizou as atribuições do pessoal do Setor de Tecnologia da Informação e Comunicação;

- os sistemas de Precatórios e Gestão de Negócios não estão integrados com o Sistema de Contabilidade.

C.2.1. Infraestrutura: Defesa Civil:

- ausência do Plano de Implantação de Obras e Serviços para Redução de Riscos de Desastre;

- a Prefeitura não está inscrito no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis a Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos, previsto no Decreto Federal nº 10.692/2021;

- não promoveu a implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil (NUDECs);

- ausência de estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centro de saúde.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:

- divergências entre os dados da Prefeitura e os prestados ao Sistema Audesp e em respostas informadas no questionário do IEG-M.

D.4. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- desatendimento às instruções, Lei Orgânica, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas.

1.3 Regularmente notificados (eventos 64.1; 79.1 e 100.1), o **Município de Pedreira**, representado por seu **Prefeito Fábio Vinícius Polidoro**, e o **Vice-Prefeito José Luis Nieri** apresentaram justificativas e documentos (eventos 85.1/85.16 e 102.1), por meio dos quais pleitearam a emissão de parecer favorável das presentes contas.

1.4 Instado, o **Ministério Público de Contas** (evento 118.1) opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas, com recomendações¹.

Tendo em vista a ausência de AVCB em prédios públicos municipais, em especial nas unidades de ensino e de saúde, em ofensa à Lei Complementar estadual nº 1.257/2015 e ao Decreto estadual nº 63.911/2018, propôs pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para as providências que forem cabíveis.

Por fim, deixou de pugnar pela expedição de recomendações quanto aos itens “A.6 – Subsídios dos Agentes Políticos” e “A.7.2 – Restrições da Lei Eleitoral”, diante do posicionamento desta E. Corte (publicação sobre Remuneração de Agentes Políticos) quanto à possibilidade de concessão de RGA em ano eleitoral, desde que em índice que não ultrapasse a inflação dos últimos doze meses anteriores, conforme esclarecido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.5 Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Trânsito em Julgado
2021	Favorável	TC-007127.989.20	Conselheira Cristiana de Castro Moraes	06-11-23

¹ Itens A.1.1; A.5.3.1; A.5.3.2; A.5.4.1; B.1; B.2; B.5; B.7; B.10; B.11; B.11.1; C.1; C.1.1; C.1.2; C.1.3; C.1.4; C.1.5; C.1.6; C.1.7; C.2.1; D.2 e D.4.

2022	Favorável	TC-004174.989.22	Conselheiro Robson Marinho	26-07-24
2023	Favorável	TC-004184.989.23	Conselheiro Dimas Ramalho	14-05-25

1.6 Dados Complementares:

a) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2021	2022	2023	2024
(Déficit)/Superávit	3,94%	2,05%	2,80%	0,60%

b) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Pedreira	Nota Obtida					Metas				
	2015	2017	2019	2021	2023	2015	2017	2019	2021	2023
Anos Iniciais	6,8	7,2	7,2	6,6	7,3	6,5	6,8	7,0	7,2	7,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM= Não Municipalizado
Fonte: INEP

c) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

EXERCÍCIO	2021	2022	2023	2024
IEG-M	B ↑	B ↑	B ↓	B ↑
Planejamento (i-Plan)	C+ ↑	C ↓	C+ ↑	C ↓
Gestão Fiscal (i-Fiscal)	B+ ↑	B+ ↓	B ↓	B ↑
Educação (i-Educ)	B ↓	B ↓	B ↓	B ↑
Saúde (i-Saúde)	C+ ↓	B+ ↑	B ↓	B+ ↑
Meio Ambiente (i-Amb)	B ↓	B+ ↑	B ↓	B ↓
Proteção dos Cidadãos – Defesa Civil (i-Cidade)	A	B+ ↓	B ↓	B+ ↑
Tecnologia (i-Gov TI)	B+ ↓	A ↑	A ↓	A ↓

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO:

2.1 A instrução dos autos demonstra que o Município de **Pedreira** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere ao ensino, remuneração dos profissionais da educação básica, Fundeb, saúde, despesa de pessoal, precatórios, encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e Parcelamentos) e transferências de duodécimos ao Legislativo.

2.2 No que tange aos Subsídios dos Agentes Políticos, a equipe de instrução constatou que, conforme a Lei municipal nº 4.396, de 10 de abril de 2024, os valores dos subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram reajustados em 3,86% (evento 55.23, pg. 02), contemplando a inflação dos 12 meses anteriores, e que referida revisão geral se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo.

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura – Lei Municipal nº 3.572, de 30 de junho de 2016.	R\$ 8.126,00	R\$ 8.126,00	R\$ 16.252,00
(+) 0,10% = RGA 2017 – Lei Municipal nº 3.638, de 10 de maio de 2017.	R\$ 8.134,13	R\$ 8.134,13	R\$ 16.268,25
(+) 2,95% = RGA 2018 – Lei Municipal nº 3.773, de 29 de maio de 2018.	R\$ 8.374,08	R\$ 8.374,08	R\$ 16.748,17
(+) 4,00% = RGA 2019 – Lei Municipal nº 3.899, de 25 de junho de 2019.	R\$ 8.709,05	R\$ 8.709,05	R\$ 17.418,09
(+) 8,00% - RGA 2022 – Lei Municipal nº 4.117, de 25 de fevereiro de 2022.	R\$ 9.405,60	R\$ 9.405,60	R\$ 18.811,55
(+) 5,47% - RGA 2023 – Lei Municipal nº 4.271, de 5 de abril de 2023.	R\$ 9.920,08	R\$ 9.920,08	R\$ 19.840,54
(+) 3,86% - RGA 2024 – Lei Complementar Municipal nº 4.396, de 10 de abril de 2024.	R\$ 10.303,00	R\$ 10.303,00	R\$ 20.606,38

No entanto, a Fiscalização verificou que tal reajuste não se encontra em consonância com o entendimento mais recente deste E. Tribunal de Contas, ou seja, de que é possível a recomposição das perdas inflacionárias da remuneração dos servidores públicos, no exercício eleitoral, somente até 09-04-24 e, após esta data, deverá ser respeitada a inflação do ano da eleição, que corresponde à variação do INPC de janeiro a março de 2024, que atingiu 1,57%,

inferior aos 3,86% aplicados pela referida lei concessora. Diante do ocorrido, entendeu que o reajuste concedido excedeu 2,29%.

Por fim, apurou que os pagamentos indevidos totalizaram R\$ 33.766,37.

Nas justificativas (evento 85.1, pg. 08/12), a Prefeitura alegou que houve apenas a recomposição salarial das perdas inflacionárias do período compreendido entre março de 2023 a fevereiro de 2024, e que o respectivo Projeto de Lei foi votado e aprovado pela Câmara Municipal de Pedreira em 03-04-24 (evento 85.4), ou seja, as providências cabíveis para sua implementação ocorreram antes de 09-04-24, inexistindo irregularidades.

Ressalto que as orientações traçadas no Manual desta E. Corte de Contas intitulado “Remuneração de Agentes Políticos”, disponibilizado a todos os jurisdicionados, e publicado em janeiro de 2023 (pg. 16), assim dispõe:

Outra particularidade refere-se à revisão em **ano eleitoral**, nos termos do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral), quanto ao período de abrangência do período de recomposição. Nesse sentido a Consulta nº 115-33.2016.6.26.0000, exarada pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, esclareceu que “a recomposição salarial para compensar as perdas ocasionadas pela inflação é admitida a qualquer tempo”, em observância ao art. 37, X, da CF. **Assim, o índice não deve ultrapassar “a perda resultante da inflação do período entre a data-base do ano anterior ao eleitoral e a data-base do ano eleitoral”. Ou seja, do ponto de vista jurídico-eleitoral, não há óbice legal para que haja, a qualquer tempo, uma recomposição da remuneração dos funcionários públicos em consequência da inflação. O que a lei proíbe é que, no período compreendido entre 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, seja criado um aumento real na remuneração.** (grifo nosso)

Por fim, necessário destacar que a concessão de reajuste¹⁵ não é aplicável/extensível aos subsídios dos agentes políticos, pois fere a regra da anterioridade (art. 29, VI, da CF).

15. Aumento real, isto é, correção/majoração acima da inflação de respectivo período.

Portanto, afasto a irregularidade apontada.

Vale salientar, a respeito da Revisão Geral Anual aos subsídios dos agentes políticos na mesma legislatura, que o Supremo Tribunal Federal, no

Recurso Extraordinário nº 1.344.400², reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, razão pela qual **alerto** a Prefeitura de Pedreira para que atente ao desfecho do Tema de Repercussão Geral nº 1.192.

Por fim, sob amostragem, não foram constatadas situações de acúmulo de cargos/funções pelos agentes políticos.

2.3 Em relação aos Resultados Econômico-Financeiros, o Município apresentou **superávit** na execução orçamentária de R\$ 1.469.621,29, ou seja, **0,60%** da receita arrecadada de R\$ 244.143.973,43.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 244.143.973,43
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 221.072.595,54
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 3.210.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 265.761,18
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 18.657.517,78
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 1.469.621,29 0,60%

O resultado financeiro também correspondeu a **superávit** de R\$ 29.528.760,74, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 29.528.760,74	R\$ 27.134.738,13	8,82%
Econômico	R\$ 33.280.352,41	R\$ 193.849.251,04	-82,83%
Patrimonial	R\$ 488.205.031,69	R\$ 453.242.589,36	7,71%

Os investimentos totalizaram **6,98%**, calculados com base na despesa liquidada e nos restos a pagar não processados liquidados no exercício.

As alterações realizadas no orçamento alcançaram o total de R\$ 94.034.458,59, o que corresponde a 36,47% da Despesa Fixada (inicial), superior ao limite de 20% estabelecido pelo artigo 5º da Lei municipal nº 4.349, de 07-12-23 (LOA, evento 55.38, pgs. 03/08), o qual, por sua vez, excede o índice de inflação registrado no período, referência que, de acordo com o entendimento

² Tema de Repercussão Geral nº 1192. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349712123&ext=.pdf>

pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo.

Tendo em vista, entretanto, que esse redesenho orçamentário não chegou a ocasionar desajuste fiscal, entendo que essa questão possa ser conduzida ao campo das **recomendações**, tanto com relação à fase de elaboração do orçamento quanto à de sua execução.

2.4 No tocante às Restrições de Último Ano de Mandato, constata-se que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, II, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, tampouco criou programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais, no exercício em análise.

E houve atendimento ao disposto no artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei nº 9.504/97 (despesas com publicidade institucional e publicidade no primeiro semestre).

Por fim, conforme exposto no tópico “Subsídios dos Agentes Políticos”, as alterações remuneratórias não excederam à inflação do período, cumprindo assim o artigo 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral.

2.5 No que se refere ao Controle Interno, Bem Adquirido com Recursos da AGENCAMP e Dívida Ativa, entendo que as justificativas e documentos encartados pela Municipalidade possam ser aceitas (eventos 85.1; 85.5 e 85.9/85.10), sem prejuízo de acompanhamento, na próxima inspeção *in loco*, das providências regularizadoras noticiadas.

2.6 Em relação ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M – instrumento que delineia um amplo panorama das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los em áreas sensíveis da atuação governamental – Pedreira obteve o conceito geral “**B**”, que, segundo os critérios de classificação adotados pelo índice, designa gestões caracterizadas como

efetivas, evidenciando o cumprimento pelo município dos padrões que qualificam parte substantiva dos aspectos abordados pelo instrumento.

No entanto, o Município apresentou involução no índice i-Plan (de C+ para C) em razão dos seguintes apontamentos: ausência de fidedignidade na prestação das informações; irregularidades no setor de Controle Interno e alterações orçamentárias excessivas.

Na área de Educação, dentre os apontamentos, destaco o descumprimento do piso nacional do magistério público da educação básica; falhas em relação à acessibilidade e segurança; e problemas estruturais nos edifícios (constatadas na Fiscalização Operacional do Ensino).

Sobre o piso salarial dos professores, ressalto que salários inferiores ao já reduzido piso da categoria degradam as condições de exercício do magistério, desestimulam a permanência e o ingresso na carreira de novos profissionais, além de mitigar ou, no limite, esterilizar os efeitos de outras ações destinadas a incrementar os resultados de aprendizagem dos estudantes. Por essas razões, recomendo à Prefeitura de Pedreira que observe o disposto na Lei nº 11.738/2008.

Por fim, a Prefeitura implantou o serviço social para atendimento à rede pública escolar, conforme documentação anexada aos autos (evento 85.2).

No tocante à Execução das Políticas Públicas da Saúde (i-Saúde), a Prefeitura deve envidar esforços objetivando a disponibilização das escalas dos médicos e dos demais servidores da saúde em local visível ao público; troca dos extintores com a carga vencida e de móveis enferrujados; e melhorias estruturais no edifício (constatadas na Fiscalização Operacional da Saúde).

Destarte, a despeito da elevada nota obtida (B), algumas das questões suscitadas pela Fiscalização precisam ser conduzidas ao campo das **recomendações** para que a Prefeitura envide esforços e aprimore as condições operacionais de seus órgãos, objetivando a melhoria e a qualidade dos serviços prestados à sua população.

2.7 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedreira, relativas ao exercício de 2024.

2.8 À margem do parecer, expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **recomendações**:

- adote as providências necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, dando ênfase aos pontos de atenção destacados pela Fiscalização;

- harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;

- aprimore o Sistema de Controle Interno, com vista ao pleno desempenho de suas funções institucionais;

- diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB em prédios públicos municipais;

- cumpra o piso nacional do magistério público da educação básica; e utilize os recursos disponíveis do salário educação em prol do ensino público municipal, em consonância com o artigo 7º da Lei federal nº 9.766/1998;

- aprimore a gerência da Dívida Ativa, com mecanismos eficientes a maior recuperação dos créditos;

- assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal;

- efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema Audes, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;

- atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal;

- adote providências efetivas para sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

Determino, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos municipais.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, atendidas as medidas nela determinadas e as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2026.

CARLOS CEZAR
CONSELHEIRO